

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº 0000221-19.2001.8.16.0004

**MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS
LTDA.**, por sua atual Síndica, GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos presentes autos de **FALÊNCIA**, em atenção a decisão de mov. 6077, **expor e requerer:**

**I MANIFESTAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
– OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA ATUAL GESTÃO**

01. Uma vez ultimadas por esta gestão a quase totalidade dos procedimentos afetos ao presente processo falimentar, sendo que o último ato relevante consistiu na devolução/restituição dos valores indevidamente retidos, pela Falida, dos seus ex-funcionários, à conta do FAF – Fundo de Assistência aos Funcionários da Lembrasul, que se efetivou no curso dos autos de Habilitação de Crédito 0001651-35.2007.8.16.0185, resultando na satisfação integral de 157 credores, envolvendo recursos da ordem de R\$ 288 mil.

02. Cumpre agora direcionar os esforços no sentido de avançar para a satisfação dos haveres da derradeira categoria a ser contemplada dentro da hierarquia de pagamentos preconizada no concurso de credores na Lei Falimentar (Dec.Lei 7661/1945), qual seja, a dos credores quirografários.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

03. Cabe destacar que o fato de que as forças da Massa Falida poderem atingir tal categoria de credores consiste em marco significativo dentre os processos falimentares vez que, na quase totalidade dos casos os recursos são suficientes para pagar apenas parte dos créditos devidos aos ex-empregados, que possuem preferência aos demais.

04. Especialmente no caso em tela, no qual a insolvência da então Lembrasul deixou em sua esteira uma dívida multimilionária, sendo a expressiva maioria desta representada por débitos fiscais e previdenciários. Somente ao erário federal alcançava a cifra de R\$ 73,3 milhões em Out/2013 – secundada pelos valores devidos aos credores trabalhistas e quirografários. Essa última constituída justamente por aqueles que mais foram prejudicados pela bancarrota da Falida pois forneceram recursos materiais (insumos foram vendidos nas loja do extinto supermercado) e financeiros, os quais foram simplesmente tragados pela auto falência da Lembrasul.

05. Aliás, em petição acostada ao mov. 6037 integrantes dessa categoria demonstram, com certa razão, sua inconformidade quanto a delonga na finalização do presente processo falimentar vez que :“.... *passaram-se 19 anos de trâmite da falência para arrecadar os bens, aliená-los e pagar os credores, cujo pagamento dos quirografários sequer teve início*”.

06. Para embasar seu argumento se valem de uma breve pesquisa realizada nos autos, retroativa a período abrangendo o lapso dos últimos meses como se isso fosse suficiente para ter o amplo descortino do que ocorreu no desenrolar deste conturbado processo de autofalência.

07. Com o devido respeito, é como tentar discernir todo o conteúdo de um livro lendo apenas sua contracapa, *data venia*.

08. Bastaria uma incursão mais detida ao processo para verificar que somente após a investidura da atual administração da Massa Falida – ocorrida em 03/07/2013, em substituição a Síndicos anteriores – é que o processo falimentar passou a ser alavancado com a otimização de leilões visando a



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

alienação do ativos e a consolidação das dívidas com a adesão a programas de REFIS ou equivalentes com âmbito Federal, Estadual e Municipal.

09. Foi possível assim, com o árduo trabalho desenvolvido pela equipe do Sindico, no período subsequente proceder a sua investidura os seguintes passos:

- a) Levantamento geral de bens e obrigações da Massa e pagamento final dos haveres dos credores trabalhistas remanescentes;
- b) Reintegração de posse de todo os imóveis da Massa Falida que foram anteriormente arrendados à Diplomata – Industrial e Comercial S/A pela Falida em momento antecedente ao requerimento de convolação da concordata em autofalência. Patrimônio esse que se encontrava em sua grande maioria em estado de abandono e/ou sucateamento, com inadimplemento das parcelas dos alugueres há anos, sendo que a arrendatária se negava peremptoriamente a proceder a devolução pacífica de tais bens;
- c) O leilão judicial dos bens então retomados, tendo sido arrematados na ocasião expressiva parcela dos mesmos, cabendo ressaltar que devido ao alto valor envolvido, tais arrematações se deram de forma parcelada, para pagamento em 36 meses;
- d) Considerando o gigantismo da dívida tributário-previdenciária deixada pela Falida, a qual por si só consumiria todo o patrimônio arrecadado, não sobejando recursos para as demais categorias subsequentes, esta Síndica desenvolveu inúmeras gestões junto aos erários federal, estaduais e municipais, com vistas a buscar a melhor solução em sua quitação;
- e) Como resultados de tais tratativas, foi possível obter considerável redução da dívida, especialmente junto à Fazenda Nacional, através da adesão ao programa de Refis e posteriormente ao Regularize da PGFN na modalidade de pagamento à vista, o que propiciou algo impensável até então: poder avançar para a categoria de credores quirografários;



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sl's 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

f) Em todos esses estágios esta Administração se defrontou com a obstinada resistência da Falida, que se opunha em vender a totalidade dos bens e apenas o suficiente para ir fazendo frente ao pagamento das parcelas do Refis sendo que, a prevalecer sua vontade, se estenderia pelo prazo de 15 anos, o que prolongaria o presente processo falimentar **para além do ano de 2028, ao final do qual não sobejaria um centavo sequer para os credores da categoria quirografária.**

g) Para melhor ilustrar tais questões, sugere-se uma incursão detalhada aos autos falimentares, especialmente quanto ao contido nos movs. 566, 577, 693, 1810 e 5212;

10. De se destacar que a Falida também manejou dezenas de recursos ao longo do processo, basicamente questionando qualquer decisão que implicasse em avaliação, alienação de ativos, realização de acordos, etc.

11. Agora, quando a Massa Falida afinal tem condições de iniciar o pagamento dos credores quirografários, a Falida mais uma vez busca impedir tal ato, como a seguir se verá.

II A IMPERTINENTE IMPUGNAÇÃO DA FALIDA AO QUADRO DE CREDORES

12. Na r. decisão de mov. 6077.1, consignou-se que:

Com relação a divergência da falida, quanto aos valores constantes do quadro geral de credores atualizado apresentado pelo Síndico no mov. 5486.2, o auxiliar do Juízo prestou informações no mov. 5866. O despacho do mov. 5922 determinou a manifestação da falida sobre as informações prestadas pelo Síndico, contudo esta disse, no mov. 5980, que já havia se manifestado no mov. 5896 e 5900. Reiterou as alegações trazidas e procedeu novas alegações, requerendo que o Síndico proceda as medidas cabíveis para solucionar todas as pendências denunciadas pela falida, realizando a correção do quadro geral de credores.

13. Outrossim, determinou-se ao Síndico que:



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em que pese determinada a manifestação do Ministério Público sobre tema no despacho do mov. 5922 – item 15, este opinou por nova intimação do Síndico para se manifestar sobre as alegações trazidas pela falida nos movs. 5896 e 5980. Dou prazo de 05 (cinco) dias para tal manifestação. Após, novamente ao MP para parecer de mérito. Por fim, venham conclusos para decisão.

14. Pois bem. Conforme bem narrado pelo D. Juízo, o Síndico apresentou o **Quadro de Credores atualizado no mov. 5486**, em 28.04.2021.

15. No mov. 5731, 13.08.2021, a Falida alegou “inconsistências” no Quadro, sendo suas alegações **refutadas uma a uma na petição da Massa Falida de mov. 5866, de 10.03.2022.**

16. Não satisfeita, a Falida voltou à carga em petições de mov. 5896, de 29.06.2022 e de mov. 5900, de 30.06.2022.

17. Por fim, pela petição de mov. 5980, de 07.11.2022, a Falida assim sintetizou seus pleitos:



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) Requer a apresentação pela Síndica nos autos e/ou diretamente para a FALIDA do detalhamento de cálculo atinente a todos os credores constantes do QGC (Mov. 5486.2) que tiveram seus créditos reduzidos na Perícia para fins de conferência, que será de fato realizada pelo representante da FALIDA, conforme item 1.1 supra;

b) Requer esclareça acerca do indício de crédito em duplicidade em favor do credor Coop. Agroind. Lar Ltda, conforme item 1.2 supra;

c) Comprovado ser a empresa RURAL IMÓVEIS LTDA desde a Concordata a 2ª maior credora da MASSA FALIDA e tratando-se de evidente ERRO MATERIAL, passível de correção a qualquer tempo pela Síndica, requer-se a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito em favor da empresa RURAL IMÓVEIS LTDA, com o valor devidamente corrigido desde 24/07/2001 (Mov. 1.71) e posteriormente ajustado pelo Perito, visto que também recebeu pagamentos no período da concordata, bem como a inclusão dos demais credores sem garantia que ainda não estejam constante do quadro de credores conforme denunciado pela FALIDA (Romildo Ernesto Conte, Francisco Flório Mottin, Ângelo Primo Mottin e Irena Iris Michaelson), conforme item 1.3 supra;

d) Requer-se ainda seja a Síndica condenada por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, sendo fixada multa em favor da FALIDA nos termos do art. 81 do CPC bem como advertida, conforme item 1.3 supra;

e) A retificação do QGC em relação ao valor provisionado para pagamento da remuneração dos Síndicos, devendo ser apresentado levantamento na forma requerida pela FALIDA bem como que volte para a conta da Massa Falida o saldo remanescente do Acordo com o MPT em relação aos credores do FAF, conforme fundamentação constante do item 2 supra;

f) Requer a FALIDA por derradeiro a manifestação do Juízo acerca da petição de Mov. 5861.1 (07/03/2022).*

ITEM 'A'

18.

Eis o pedido:

a) Requer a apresentação pela Síndica nos autos e/ou diretamente para a FALIDA do detalhamento de cálculo atinente a todos os credores constantes do QGC (Mov. 5486.2) que tiveram seus créditos reduzidos na Perícia para fins de conferência, que será de fato realizada pelo representante da FALIDA, conforme item 1.1 supra;

19.

Em relação ao item 'a', não obstante tenha sido devidamente **refutado na petição de mov. 5866**, em atendimento ao requerido pela Falida em sua petição de mov. 5896.1, e para que não reste qualquer dúvida em relação do proceder do Síndico, junta-se aos autos todo o **detalhamento do memorial de cálculo que instrumentalizou a consolidação do Quadro Geral de Credores promovida em 31.03.2021**, possibilitando assim a todas as partes interessadas aferir a tecnicidade/consistência e fidedignidade dos cálculos efetuados, os quais consistem de dois blocos, quais sejam:

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

a) Anexo 1: Quadro Geral Consolidado na data de 31/03/2021 **(doc. 01)**;

b) Anexo 2: Quadro de Credores da Fase Concordata, contendo a apropriação dos valores pagos pela Falida na fase da concordata - em atendimento à determinação judicial de mov. 3485.1 - bem como dos juros pré-falimentares devidos nesse interregno de tempo decorrido **(doc. 02)**. Os valores resultantes são aqueles que foram transpostos para o Anexo 1, para sua atualização/consolidação na data de 31.03.2021.

20. Superada, portanto, a impugnação no que pertinente aos valores atualizados constantes do Quadro de Credores.

ITEM 'B'

21. Eis o pedido:

b) Requer esclareça acerca do indício de crédito em duplicidade em favor do credor Coop. Agroind. Lar Ltda, conforme item 1.2 supra;

22. Acerca do item 'b', com relação à duplicidade apontada pela Falida nos créditos envolvendo a Coop. Agropecuária Três Fronteiras Ltda e a Coop Agroindustrial Lar e face à informação - **que a Falida agora traz à lide** - de que a primeira pessoa acima nominada foi sucedida pela segunda tratando-se, por conseguinte, da mesma entidade credora, **cabe a revisão da posição** apresentada relativamente aos valores que envolvem as mesmas.

23. Considerando que nas listagens apresentadas um mesmo fornecedor era catalogado com diversos códigos, procedeu-se à consolidação de todos os eventos abarcados pelos códigos que se referem a tais pessoas, consoante demonstrativo analítico anexo **(doc. 03)**, resultando com que o saldo devido, relativo à fase da Concordata, a ser unificado em nome da entidade sucessora Cooperativa Agroindustrial Lar Ltda, se estabeleça no valor de R\$ 18.083,90 - e não R\$ 16.435,00 como apontado pela Falida - o qual atualizado



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para a data da consolidação, promovida em 31.03.2021, alça a monta de R\$ 81.679,73.

24. Tais alterações deverão ser implementadas quando da apresentação do QGC que instrumentalizará o rateio aos credores quirografários (ou seja, o Quadro já apresentado, mas novamente atualizado e com eventuais retificações decorrentes de eventuais decisões vindouras).

ITEM 'C'

25. Eis o pedido:

c) Comprovado ser a empresa RURAL IMÓVEIS LTDA desde a Concordata a 2ª maior credora da MASSA FALIDA e tratando-se de evidente ERRO MATERIAL, passível de correção a qualquer tempo pela Síndica, requer-se a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito em favor da empresa RURAL IMÓVEIS LTDA, com o valor devidamente corrigido desde 24/07/2001 (Mov. 1.71) e posteriormente ajustado pelo Perito, visto que também recebeu pagamentos no período da concordata, bem como a inclusão dos demais credores sem garantia que ainda não estejam constante do quadro de credores conforme denunciado pela FALIDA (Romildo Ernesto Conte, Francisco Flório Mottin, Ângelo Primo Mottin e Irena Iris Michaelson), conforme item 1.3 supra;

26. Acerca do item 'c', a questão é eminentemente processual, e não contábil.

27. Após a apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado no mov. 5486, este D. Juízo, no **mov. 5518.1**, em 26.07.2021, manifestou ciência acerca dos "esclarecimentos prestados pelo síndico no mov. 5486, bem como do quadro de créditos quitados na concordata (mov. 5486.3) e do quadro geral de credores atualizado apresentado no mov. 5486.2", determinou que "Publique-se **meramente para ciência** dos credores" e **ênfaticou que "Não haverá qualquer abertura de prazo com essa publicação"**.

28. Assim, qualquer impugnação ao Quadro de Credores deve se restringir a eventuais impropriedades de atualização dos créditos.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

29. A alegação de incorreção na atualização do Quadro surgiu e foi devidamente refutada.

30. Por outro lado, a alegação de que a Rural Imóveis LTDA é a 2ª maior credora da Massa Falida e que sua não inclusão trata-se de erro material com pedido de sua inclusão no Quadro Geral de Credores, **não pode sequer ser conhecida, data máxima venia.**

31. Primeiramente, o art. 18, *caput*, do CPC prevê que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, sendo certo que é a Falida que, alegadamente agindo em nome de Rural Imóveis, postula pela inclusão desta. Assim, sequer detém legitimidade para tanto.

32. Todavia, o ponto principal a afastar sequer a possibilidade de análise da alegação é que, como bem dito por esse D. Juízo, na r. decisão (transitada em julgado) de mov. 5518.1: “**Não haverá qualquer abertura de prazo com essa publicação**”.

33. Esta determinação judicial, proferida há quase dois anos, jamais recorrida, tem como base o fato de que o Quadro Geral de Credores consolidado foi publicado há muitos anos pelo ex Síndico Paulo Vinicius Martins, o qual, diga-se de passagem contou com a anuência expressa do falido, cabendo ao atual Síndico como determinado, a mera atualização e consolidação considerando julgados posteriores ao QGC já publicado. E foi exatamente isso que ocorreu.

34. Necessário, então, recuperar o passado, e demonstrar que a Rural Imóveis (empresa controlada pelo falido Romildo Conte) jamais esteve no Quadro Geral de Credores da Falência já publicado há mais de 10 anos. E que nem a Rural nem a Falida se insurgiram quanto a esse fato. Pelo contrário, a falida consignou sua expressa concordância com QGC apresentado pelo ex Síndico Paulo Vinicius Martins. Vejamos: .

35. Em 06.10.2005 o então Síndico Paulo Vinicius Barros Martins apresentou o Quadro Geral de Credores, consignou petição em que



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

afirma: “*após a publicação do QUADRO DE CREDORES, inexistindo impugnações, a MASSA FALIDA pretende dar início ao pagamento dos credores trabalhistas cujo crédito estiver devidamente homologado*” (fls. 7206-7284, atual mov. 1.1302).

36. Neste Quadro de Credores consta, de fato, RURAL IMÓVEIS, com crédito de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), (fls. 7278, atual mov. 1.1303):

RURAL IMÓVEIS LTDA.	566/2001	R\$2.400,00	Quirografário - C.	02/04/2003
---------------------	----------	-------------	--------------------	------------

37. Em 12.12.2005 (fls. 7377-7379, atual mov. 1.1342), o Ex-Síndico requereu autorização judicial para realizar a publicação do QUADRO DE CREDORES, sendo a despesa autorizada em 15.12.2005 (fls. fls. 7386, atual mov. 1.1346).

38. O Quadro de Credores foi publicado em 30.01.2006, em jornal de grande circulação e no Diário de Justiça (fls. 7561-7562, atual mov. 1.1386-1.1387).

39. Tendo em vista a inexistência de impugnações, em **07.03.2006** (fls. 7568-7569, atual mov. 1.1394) o ex-Síndico requereu autorização judicial, na forma do art. 126 do Dec.-lei 7.661/45, para dar início ao pagamento dos credores trabalhistas, vez que havia disponibilidade de dinheiro em caixa, assim fazendo constar de sua petição:



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO PAGAMENTO DOS CREDORES

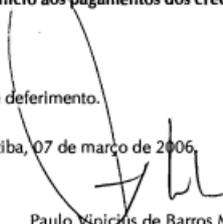
4. Em que pese não ser a oportunidade de apresentação do relatório previsto no art. 63, XIX da LF, eis que não há decisão à respeito do inquérito judicial (art. 109, §2º LF), nada obsta que o SÍNDICO dê início ao pagamento dos credores trabalhistas, vez que há disponibilidade em caixa e não houve qualquer impugnação ao quadro de credores.

O SÍNDICO informa que os pagamentos seguirão a ordem de homologação dos créditos.

Diante disso, o SÍNDICO requer, com fundamento no art. 126 da LF, **autorização para dar início aos pagamentos dos credores trabalhistas**, vez que se tratam de verbas alimentares.

Pede deferimento.

Curitiba, 07 de março de 2006.


Paulo Vinícius de Barros Martins Jr.
OAB/PR - 19.608
Síndico

40. Sobreveio então parecer do Ministério Público, asseverando: **“que não houve impugnação ao quadro geral de credores publicado”** e pedindo o deferimento dos pedidos do ex-Síndico (fls. 7579-7580, atual mov. 1.1399).

41. A Falida, então, representada pelo mesmo procurador que ainda hoje atua em seu favor, pediu o início do pagamento dos credores e ressaltou, enfaticamente (fls. 7588-7589, atual mov. 1.1404):

PROJUDI - Processo: 0000221-19.2001.8.16.0004 - Ref. mov. 1.1404 - Assinado digitalmente por Mara Regina de Oliveira Trevisan
04/10/2011: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição




MÁRCIO GABRIELI GODOY
Advogado

5. Ressalta-se que não houve impugnação por parte dos credores em relação ao Quadro Geral de Credores já publicado.

6. PELO EXPOSTO EXCELÊNCIA, A FALIDA REITERA O PEDIDO DE QUE O PASSIVO TRABALHISTA COMECE A SER PAGO, COM A EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS A QUEM DE DIREITO.

7. Requer-se também julgamento mais célere das habilitações de crédito referentes a créditos trabalhistas, tendo em vista o caráter alimentar dos mesmos.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Curitiba, 15 de março de 2006.


MÁRCIO G. GODOY
OAB/PR 28.830

42. Assim é que, em 10.04.2006, **este d. Juízo autorizou a** Massa Falida ao pagamento dos credores trabalhistas (fls. 8090, atual mov. 1.1424).

43. Em 05.05.2006 o ex Síndico juntou aos autos a publicação do aviso aos credores informando o inicio do pagamento dos 4110 credores trabalhistas (fls. 8107-8109, atual mov. 1.1442-1.1443):



44. A partir de então o ex-Síndico periodicamente passou a prestar contas dos pagamentos efetivados, mês a mês.

45. Todos os atos foram praticados, portanto, na forma da legislação pertinente (Dec.-lei 7661/45), culminando com a publicação do Quadro na forma de seu art. 96:

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no artigo 102 e seu § 1º.

§ 1º. Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2º. O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.



46. Note-se que não há determinação para que o atual Síndico da Massa Falida que refizeça o Quadro de Credores. Até porque não há qualquer motivo para tanto, já que o Quadro de Credores da Falência, publicado no ano de 2006, não só não foi objeto de impugnações bem como contou com a concordância da Falida e do Ministério Público antes de ser homologado e ter sua publicação ordenada. Cumpre ao atual Síndico meramente atualizá-lo, com as decisões de homologação de créditos posteriores a publicação daquele QGC. E foi exatamente isso que o atual Sindico o fez.

47. Veja-se, a discussão acerca de eventual modificação do Quadro de Credores somente se faria viável, quiçá, via demanda rescisória do Quadro publicado há 15 (quinze) anos, mas tal demanda jamais foi proposta.

48. Reitera-se. Não houve mera aceitação tácita em relação ao Quadro de Credores (decorrente de ausência de impugnação) mas sim aceitação expressa, pela Falida inclusive.

49. Ademais, nestes 15 (quinze) anos, admitir-se-ia inserção de créditos novos, com fato gerador posterior à publicação do Quadro de Credores consolidado, desde que objeto de Habilitação de Crédito via incidente. Mas, em relação à Rural Imóveis, não se tem notícia de Habilitação de Crédito posterior a janeiro/2006, especialmente relativa a créditos constituídos após tal data.

50. Diante disto, insta reiterar que este D. Juízo, em 2021, por decisão jamais recorrida, ordenou ao atual Síndico meramente atualizar o Quadro de Credores, asseverando que: “**Não haverá qualquer abertura de prazo com essa publicação**”, e que o atual Síndico assim procedeu. Sendo demonstrado que o Quadro que foi agora objeto de atualização não continha o crédito ora vindicado por Rural Imóveis e que, mesmo assim, nem Falida nem Rural Imóveis apresentaram qualquer insurgência quanto a este fato senão passados 15 (quinze) anos da sua publicação.

51. Por tais motivos, sequer é passível de ser conhecida a insurgência da Falida quanto ao ponto, mormente porque trazida no bojo dos autos



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Falência, quando eventual discussão somente poderá ocorrer, respeitadas regras de prescrição e preclusão, em ação própria.

ITEM 'D'

52.

Eis o pedido:

d) Requer-se ainda seja a Síndica condenada por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, sendo fixada multa em favor da FALIDA nos termos do art. 81 do CPC bem como advertida, conforme item 1.3 supra;

53.

Postas as coisas como de fato são, e relatado o que ocorreu no processo, possível analisar o pedido de que "*seja a Síndica condenada por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, sendo fixada multa em favor da FALIDA nos termos do art. 81 do CPC bem como advertida*", sob olhar diverso.

54.

A Falida, conforme ora demonstrado, não só não impugnou como concordou com o Quadro de Credores, no qual não constava o dito crédito em favor de Rural Imóveis.

55.

Aparentemente, ao afirmar, agora, que a Rural Imóveis foi excluída do Quadro de Credores pelo atual Síndico, altera a verdade (pois sabedora que a exclusão ocorreu, com sua aquiescência, por Síndico anterior) e omite que o Quadro de Credores ora atualizado foi por si ratificado. Pelo que requer seja analisada a infração ao art. 81 **pela Falida**, aplicando-se a esta as penas atinentes à litigância de má-fé, em favor do Síndico da Massa Falida, se assim entender pertinente.

56.

Consigna-se que acaso aplicada multa por litigância de má-fé à Falida, deve restar expressa a responsabilidade pessoal de pagamento pelo sócio signatário da procuração em nome da Falida.

ITEM 'E'

57.

Eis o pedido:



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e) A retificação do QGC em relação ao valor provisionado para pagamento da remuneração dos Síndicos, devendo ser apresentado levantamento na forma requerida pela FALIDA bem como que volte para a conta da Massa Falida o saldo remanescente do Acordo com o MPT em relação aos credores do FAF, conforme fundamentação constante do item 2 supra:

58. Acerca de tal item, no que se refere ao provisionamento em relação aos Síndicos, quando da atualização/consolidação do QGC promovida em 31.03.2021 foi consignado o montante de R\$ 2.667.965,14 a título de provisão quanto ao valor devido a título de honorários de Síndico, considerando o percentual de 6% originalmente deferido no âmbito do Juízo falimentar.

59. Cumpre esclarecer que, à época, ainda permanecia sub judice a questão, com pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 0004761-29.2018.8.16.0000 quanto à deliberação que **reduziu pela metade** a remuneração arbitrada em favor dos Síndicos.

60. Com a decisão prolatada pelo STJ e que transitou em julgado em 30/05/22 - a qual manteve o Acórdão do E. TJ/PR - cumpre ajustar referida provisão àquilo que restou decidido relativamente a tal questão.

61. Procede-se, agora, ao recálculo do valor daquilo que devido a título de honorários individualmente a cada Síndico, conforme memorial de cálculo anexo (**doc. 04**), de onde resulta a seguinte posição:

CÁLCULO REMUNERAÇÃO SÍNDICOS - SALDOS A RECEBER / RESTITUIR

Posição em
31/12/2022

**CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
TOTAIS**

	VALOR		VALOR		VALOR		HONORÁRIOS	
	HISTÓRICO		ATUALIZADO		%	R\$		
BASE DE CÁLCULO	<u>83.671.749,9</u>							
RECEITAS	<u>1</u>		131.668.203,82		3,00	3.950.046,11		
. Rendas de Alugueres/Rec.Haveres	7.914.081,67		17.977.275,49		3,00	539.318,26		
	10.483.348,8							
. Rendas Financeiras	2		14.985.679,00		3,00	449.570,37		
. Alienação/Venda de Bens	65.274.319,4		98.705.249,33		3,00	2.961.157,48		
	2							

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gestão I : PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR.

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>
- > Honorários Devidos ao Síndico (-) Adiantamentos p/c de Honorários
(=) Saldo a RESTITUIR

VALOR		HONORÁRIOS	
%		R\$	
<u>1.10</u>		<u>1.448.350,24</u>	
		-2.200.690,73	
		-752.340,49	

Gestão II : MARCELO ZANON SIMÃO

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>
- > Honorários Devidos ao Síndico (-) Adiantamentos p/c de Honorários
(=) Saldo a RESTITUIR

VALOR		HONORÁRIOS	
%		R\$	
<u>0.15</u>		<u>197.502,31</u>	
		-442.688,65	
		-245.186,34	

Gestão III : GUIMARÃES & BORDINHÃO - ADV.ASSOCIADOS

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>
- > Honorários Devidos ao Síndico (-) Adiantamentos p/c de Honorários
(=) Saldo a RECEBER

VALOR		HONORÁRIOS	
%		R\$	
<u>1.75</u>		<u>2.304.193,57</u>	
		-2.095.368,49	
		208.825,07	

Questão referente a dinheiro do FAF

62. No que se refere ao FAF, conforme asseverado na petição de mov. 5984.1, de 07.11.2022 : *“a Síndica já ultimou o processo de pagamento aos ex-funcionários participantes do então FAF – Fundo de Assistência aos Funcionários da Lembrasul Supermercados Ltda, conforme relato circunstanciado acostado ao mov. 111 dos autos 0001651-35.2007.8.16.0185” e “Considerando que há alguns credores ainda com pagamento pendente por situações totalmente alheias ao empenho do Síndico, a solicitação do encerramento da conta judicial aberta com a reversão do saldo para a conta da massa ira ocorrer após o último pagamento concretizado, o que espera-se para muito breve”.*



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

63. A situação acima narrada se mantém, não obstante o empenho do Síndico e da Serventia em destinar os valores aos credores cujos pagamentos retornaram por incorreção de dados bancários e afins. NO entanto ta fato não pode gerar preocupação considerando que o dinheiro esta mantido em conta judicial vinculada ao processo de Hac de Crédito 0001651-35.2007.8.16.0185 o que esta vinculado ao Juizo Falimentar. Sendo apenas questão de tempo exigui essa unificação das contas

ITEM 'F'

64. Eis o pedido:

f) Requer a FALIDA por derradeiro a manifestação do Juizo acerca da petição de Mov. 5861.1 (07/03/2022).

65. Acerca de tal item a Massa Falida se manifestou na petição de mov. 5984.1, de 07.11.2022, pedindo seja *“acolhida a justificativa para redução com manutenção da remuneração do advogado que atende a Massa Falida, nos termos propostos no item 3 acima”*, a ver:

Honorários do advogado da Massa Falida

3. Com relação à manifestação da Falida (item 1 de mov. 5861) relativa aos honorários fixados ao advogado Dr. Rafael Martins Bordinhão, tendo em vista a diminuição da carga de trabalho, restando o acompanhamento de demandas relevantes e complexas porém em número agora mais reduzido,

Página 1 de 4

0000221-19.2001.8.16.0004 - Ref. mov. 5984.1 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes
PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

requer seja os honorários reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, implicando tal redução em 50% em relação ao valor original, e pede-se seja tal redução implantada a partir de janeiro/2023, visto que já deferido a provisão de despesas até dezembro/2022.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

66. Ou seja, já se pugnou pela redução dos honorários do advogado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, implicando tal redução em 50% em relação ao valor original, e pediu-se seja tal redução implantada a partir de janeiro/2023.

67. O tema foi então objeto da decisão de mov. 6077.1, de 13.02.2023, restando superado, a ver:

12. Homologo o pedido de redução dos honorários do advogado Dr. Rafael Martins Bordinhão, conforme requerido pelo Síndico no mov. 5984 – item 3, diante da diminuição da carga de trabalho deste, restando o acompanhamento de demandas relevantes e complexas, porém em número mais reduzido.

**III ITEM 18 DA R. DECISÃO DE MOV. 6077.1 –
DESCOBERTA DE IMÓVEL OMITIDO PELA FALIDA**

68. No item 18 da r. decisão de mov. 6077.1 este D. Juízo determinou que: *“Tendo em vista que a petição (mov. 6039) requerendo dilação do prazo do Município de Araucária/PR foi protocolada em 16.11.2022, defiro tão somente 15 (quinze) dias para a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis mencionados pelo síndico”.*

69. No mov. 6039 o Município de Araucária consignou que *“Tendo em vista o solicitado pelo síndico no mov. 5873, foi aberto o processo administrativo 129961/2022. Ademais, considerando a necessidade de se obter junto ao Registro de Imóveis as matrículas atualizadas dos imóveis mencionados pelo síndico, requer o prazo de 30 dias para cumprimento da diligência”.*

70. O pedido da Massa Falida no mov. 5873 foi:

35. Ademais, estão sendo incluídos débitos relativos a imóveis que não nos constam ser de propriedade desta Massa Falida, quais sejam: Cad.Imob. 49700 – Inscrição: 02.01.00.025.2853.001 e Cad.Imob. 5804 – Inscrição: 02.01.00.025.2872;

36. Dessa forma, requeremos com que sejam refeitos os cálculos ajustando-os àquilo que estabelece a Lei bem como sejam informados dados cadastrais (número da Matrícula no Registro de Imóveis) inerentes aos imóveis que não nos constam ser como de propriedade desta Massa Falida, acima elencados;

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesbordinhao.adv.br

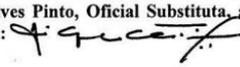
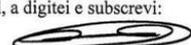
GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

71. Pois bem. O Síndico procedeu investigação própria, e descobriu a existência de duas matrículas em Araucária/PR, referentes a imóveis registrados em nome da Massa Falida e que, não obstante delas constem a anotação de Falência, não haviam sido identificadas até então não foram relacionadas pela Falida como bens da Massa Falida.

72. Trata-se das matrículas 10.688 e 11.836, ora anexadas **(doc. 05 e doc. 06)**.

73. Nas matrículas 10.688 e 11.836 consta que foram tais imóveis adquiridos por Lembrasul Supermercados em 21.11.1988 (R-2) e após tal registro constam apenas a averbação da "ação de falência" (em 27.10.2010, conforme AV-3 para matrícula 10.688 e AV-6 para matrícula 11.836) e indisponibilidade decorrente Ação Trabalhista 000052211-2018.5.09.0684 (AV-4 para matrícula 10.688 e AV-7 para matrícula 11.836), a ver:

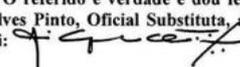
MATRÍCULA 10.688

<p>MATRÍCULA:- 10.688/2 AV-3-10.688 Data: 27/01/2010 Prot. 80.492 em 27/01/2010 – AÇÃO – Nos termos do Of./MA nº 5245/2009 expedido em 10/12/2009 pelo Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Curitiba-PR, dos Autos nº 566/2001 de Falência Decretada de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA, tendo como Requerente: LEMBRASUL SUPERMERCADOS; fica pela presente constando a existência da Ação de Falência Decretada acima citada, conforme R. Despacho do MM. Juiz de Direito Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. CB:- 630VRC R\$ 66,15. O referido é verdade e dou fé. Araucária, 27/01/2010. Eu, Iracema Cieli Franceschi Alves Pinto, Oficial Substituta, a digitei, e eu José Augusto Alves Pinto, Oficial, a subscrevi: </p>
<p>AV-4-10.688 Data: 28/11/2022 Prot. 156.741 - INDISPONIBILIDADE - Nos termos do Relatório Positivo de Consulta de Indisponibilidade de Bens de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA (SUPERMERCADO DAS BANDEIRAS), CNPJ 76.611.235/0001-81, código hash: a716.b19b.63ec.1bb5.423a.797b.542d.fe04.4598.672f, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, tendo em vista a indisponibilidade cadastrada conforme Protocolo: 201904.0809.00765100-IA-680, Processo: 00005221120185090684, Tribunal: TRT - 9ª Região, devidamente arquivado neste Cartório; fica pela presente INDISPONÍVEL o imóvel desta matrícula. CB:- R\$ 154,98 VRC 630,00 - ISS 5% - FUNREJUS 25% - FUNDEP 5%. Selo Digital FN67n.f6qLp.zHIUF-ahVvc. Ebb03. O referido é verdade e dou fé. Araucária, 30/11/2022. Eu, Andréa Tempski Alves Pinto, Escrevente Substituta Legal, a digitei e subscrevi: </p>

MATRÍCULA 11.836

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AV-6-11.836 Data: 27/01/2010 Prot. 80.492 em 27/01/2010 – AÇÃO – Nos termos do Of. MA nº 5245/2009 expedido em 10/12/2009 pelo Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Curitiba-PR, dos Autos nº 566/2001 de Falência Decretada de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA, tendo como Requerente: LEMBRASUL SUPERMERCADOS; fica pela presente constando a existência da Ação de Falência Decretada acima citada, conforme R. Despacho do MM. Juiz de Direito Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. CB:- 630VRC R\$ 66,15. O referido é verdade e dou fé. Araucária, 27/01/2010. Eu, Iracema Cieli Franceschi Alves Pinto, Oficial Substituta, digitei, e eu José Augusto Alves Pinto, Oficial, a subscrevi: 

AV-7-11.836 Data: 28/11/2022 Prot. 156.741 - INDISPONIBILIDADE - Nos termos do Relatório Positivo de Consulta de Indisponibilidade de Bens de **LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA (SUPERMERCADO DAS BANDEIRAS)**, CNPJ 76.611.235/0001-81, código hash: a716.b19b.63ec.1bb5.423a.797b.542d.fe04.4598.672f, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, tendo em vista a indisponibilidade cadastrada conforme Protocolo: 201904.0809.00765100-1A-680, Processo: 00005221120185090684, Tribunal: TRT - 9ª Região, devidamente arquivado neste Cartório; fica pela presente INDISPONÍVEL o imóvel desta matrícula. CB:- R\$ 154,98 VRC 630,00 -

- segue no verso -

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:07/02/2023 16:17:14

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR
LIVRO N.º2 - REGISTRO GERAL

MATRICULA:-11.836
ISS 5% - FUNREJUS 25% - FUNDEP 5%. Selo Digital FN67n.f6qLp.zH9UF-ah2Cy. EbbOs. O referido é verdade e dou fé. Araucária, 30/11/2022. Eu, Andréa Tempiski Alves Pinto, Escrevente Substituta Legal, a digitei e subscrevi:

74. O Síndico, após localizar as matrículas, diligenciou obtendo CND, com base na inscrição imobiliária, e com isso acessou o endereço dos imóveis, verificando trataram-se, aparentemente, de imóveis contíguos (informação a ser ainda objeto de melhor confirmação), a saber: Rua Luis Wachowicz, nº 1655.

75. Todavia, ao imputar o endereço no *Google Maps*, este direciona ao nº 228, e as imagens mostram que no portão consta o nº 144.

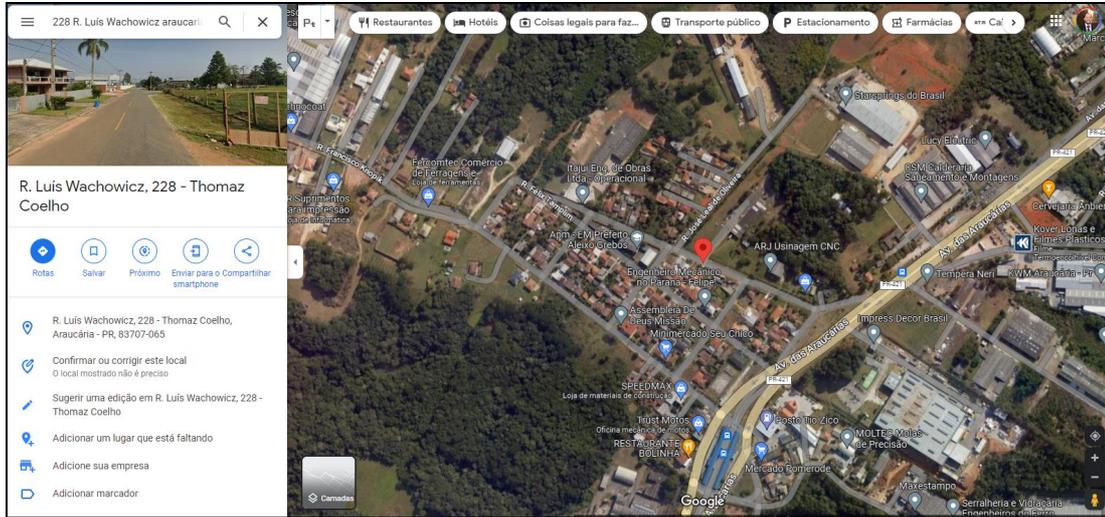
76. Conforme fotos obtidas pelo *Google Maps*, verifica-se tratar-se de imóvel utilizado para fins comerciais, com barracão construído:



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD7Z QZTHW G73Q5 8LK3U

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimarãesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD7Z QZTHW G73Q5 8LK3U



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

77. Pois bem, sendo de propriedade da Massa Falida, adquiridos em 1988, é absolutamente estranho que a Falida não tenha informado ao Juízo acerca da propriedade de tais bens imóveis, mormente considerando que os imóveis da Massa Falida foram avaliados e vendidos pela Massa Falida na gestão do atual Síndico.

78. Supunha-se tivesse sido liquidado o ativo, e tal informação jamais foi contestada pela Falida.

79. Por outro lado, embora tenha sido averbada a existência da Falência em 2010, supõe-se que tal averbação decorreu de um ofício genérico enviado ao Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR, pelo Juízo da extinta 1ª vara de Falências e Concordatas Falência

80. Diante disto, algumas providências fazem-se prementes.

81. Primeiramente, requer seja oficiado o Cartório de Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR para que averbe a **arrecadação na falência** dos imóveis de matrículas 10.688 e 11.836.

82. Em segundo lugar, requer seja expedido, **com urgência, mandado de constatação**, com deferimento de acompanhamento policial se o caso, para fins de averiguação a situação fática do imóvel, especialmente para verificar, *in loco*, quem o ocupa o imóvel? e a que título ocupa? Determinando-se ainda que seja apresentado ao Oficial de Justiça documento hábil que justifique a ocupação ou que informe a que título ocupa?, sob permissão ou mandato de quem? Se há pagamento decorrente do uso, e a quem?.

83. Em terceiro lugar, possível a configuração de ocultação de bens, o que poderia configurar crimes falimentares, na forma do art. 187, *caput* e art. 189, I do Dec.-lei 7.661/45 e art. 173 da lei 11.101/2005, a ver:

Dec.-lei 7.661/1945



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 187. Será punido com reclusão por 1 (um) a 4 (quatro) anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

...

Art. 189. Será punido com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos:

I - qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;

Lei 11.101/2005

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

...

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

84. Assim, necessário que seja o Ministério Público cientificado de imediato, para que acompanhe as averiguações ora requeridas, e requeira as providencias visando a instauração de Inquérito Judicial (previsão do Dec.-lei 7.661/45) ou de Inquérito Policial (previsão da lei 11.101/2005) se o caso e para que, em entendendo pertinente, atue de modo a promover eventual ação penal.

85. Outrossim, efetivada a arrecadação e levada a efeito a constatação, a Massa Falida deterá elementos aptos à formulação de pedidos adicionais (por exemplo lacração, despejo, imissão de posse, avaliação, alienação, cobrança de locação etc.).



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

86. Após a arrecadação formal , requer seja designado avaliador judicial para fixação do valor dos imóveis para futuro leilão judicial.

IV DA REALIZAÇÃO DE RATEIO A CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – PROPOSTA DA MASSA FALIDA

87. Vencidos todos os entraves que retardavam a realização do rateio dos recursos remanescentes aos credores quirografários, propõe-se com que o **montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)** seja objeto de rateio para tal categoria de credores, resultante da seguinte conformação/dimensionamento:

PROPOSIÇÃO DE RATEIO P/ QUIROGRAFÁRIOS		
		<u>A valores de</u> <u>Nov/2022</u>
<u>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS</u>		<u>Vide</u>
[1] <u>IMEDIATAS</u>	<u>Notas</u>	<u>17.925.392,57</u>
Saldos em contas judiciais vinculadas	(*1)	16.268.966,34
Reversão Saldo Conta Judicial FAF	(*2)	1.656.426,23
[2] <u>VALORES A REALIZAR</u>		<u>794.355,69</u>
Restituição Honorários Sindicais	(*3)	794.355,69
[3] <u>CREDITORES EXTRACONCURSAIS</u>	(*4)	<u>237.118,70</u>
Encargos da Massa		237.118,70
<u>CREDITORES</u>		
[4] <u>TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS</u>		<u>4.274.578,58</u>
<u>Encargos decorrentes de Créditos</u>		
<u>Trabalhistas</u>	(*5)	<u>738.090,94</u>
Previdencial Social		441.729,11
I R R F		120.879,79



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Custas Processuais (JT)		22.795,12
Honor.Periciais/Sucumbenciais		152.686,92
<u>Tributos Federais</u>		
PGFN - Débitos Previdenciários	(*6)	2.416.858,07
<u>Tributos Municipais</u>		
	(*7)	1.119.629,57
<u>SALDO REMANESCENTE = [1] + [2] - [3] -</u>		
[5] [4]		<u>14.208.050,98</u>
<u>[6] CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS</u>		
	(*8)	<u>49.896.996,50</u>
Credores da Fase da Concordata		30.612.999,37
Credores da Fase da Falência		19.283.997,13
<u>[7] RATEIO A QUIROGRAFÁRIOS</u>		
	(*9)	<u>14.000.000,00</u>
<u>% RATEIO A QUIROGRAFÁRIOS = {7} /</u>		
[8] {8}x100	(*10)	<u>28,06</u>
	-	-

(*) Notas Explicativas Relevantes

(*1) – Valores disponíveis em contas judiciais vinculadas à Massa Falida;

(*2) – Valores a serem revertidos à Massa Falida, que sobejaram após a realização do pagamento a ex-participantes do FAF – Fundo de Assistência a Funcionários da Lembrasul;

(*3) – Valores a serem restituídos à Massa Falida relativos a adiantamentos procedidos por conta de Honorários de Sindico, que resultaram a maior após decisão proferida em instância superior que reduziu o percentual de honorários a esse título de 6% para 3%;

(*4) – Valores provisionados destinados ao pagamento de itens de custeio enquadrados como Encargos da Massa honorários prestadores de serviços, guarda documental;



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(*5) – Valores provisionados destinados ao pagamento de encargos sociais-tributários ainda remanescentes , decorrentes/incidentes das ações trabalhistas intentadas por ex-funcionários da então Lembrasul ;

(*6) – Valor provisionado que refere-se a inscrição decorrente da CDA previdenciária nº 55.654.378-5 , a qual deveria ter sido objeto de quitação por parte da Fazenda Nacional utilizando o excesso de arrecadação verificado nos pagamentos realizados pela Massa Falida à conta do Refis , providência essa já requerida junto à PGFN em 29/01/2021, conforme já amplamente noticiado nos autos falimentares o qual , por motivo prudencial , deverá ser mantido provisionado até a cabal solução de tal questão . Ocorrendo decisão favorável à Massa Falida , deverá ser revertido para constituir fundo para a realização de novo rateio a credores quirografários ;

(*7) – Valor provisionado referente a saldo remanescente junto ao erário do município de Paranaguá cf. ofício de mov. 5979;

(*8) – Saldos devidos a credores quirografários inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida;

(*9) – Valor proposto para rateio aos credores da classe quirografária ;

(*10) – Percentual da dívida atualizada a ser amortizada com o valor proposto para rateio ;

88. Conforme acima demonstrado, uma vez procedido o provisionamento de valores ainda tidos como devidos aos credores das categorias precedentes, sobejarão recursos no montante de R\$ 14.000.000,00 para serem objeto de rateio aos credores quirografários devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida consolidado, cuja atualização foi publicada em 13.08.2022 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, inserido nos autos falimentares nos movs. 5486.2 e 5729.1. Devendo os valores serem depositados em contas judiciais nominativas a cada credor, identificados em planilha/borderô de pagamento a ser apresentada pelo Sindico com o devido detalhamento a este Juízo.

89. Tal rateio propiciará a satisfação de 28% (vinte e oito por cento) da totalidade dos haveres de tal categoria, devidamente corrigidos, fato esse que o notabiliza o presente processo dentre os demais casos da espécie, nos



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

quais, geralmente, quando muito apenas se consegue propiciar a satisfação (e ainda parcial) dos haveres dos credores trabalhistas.

90. Outrossim, desde já se consigna que os pagamentos deverão ocorrer em incidente de pagamento a ser instaurado em apenso aos autos de Falência, evitando-se assim confusão com o rito falimentar nesses autos.

V Mov. 5983,6044,6050 e 6040

91. Mov. 5983: informa que o nome do credor correto já consta no Quadro Geral de Credores, com a nomenclatura do credor originário, Banco Sudameris e que o Sindico irá observar a referida cessão quando for apresentada a lista de pagamento aos credores.

92. Mov. 6044: Considerando o estágio da falência, e o fato de crédito de FGTS ser equiparado ao credor trabalhista, requer seja a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar memória de cálculo do valor com a correta discriminação dos juros e da multa até a data da quebra da Lembrasul, bem como, o informe o procedimento para pagamento.

93. Quanto ao solicitado nos movs. 6050 e 6040, requer o prazo de 10 dias para manifestação, esclarecendo tratar-se de pedidos que não alteram nem prejudicam os pedidos ora formulados.

VI PEDIDOS

94. Diante do exposto, e com a devida vênia pela extensão dessa petição, **respeitosamente requer:**

94.1. Sejam afastadas as impugnações da Falida à atualização do Quadro Geral de Credores, forte nos argumentos ora expostos.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

94.2. Seja analisada a prática de alteração da verdade pela Falida, ao afirmar inveridicamente que a Rural Imóveis foi excluída do Quadro de Credores pelo atual Síndico, quando sabedora que a exclusão ocorreu, com sua aquiescência, por Síndico anterior. Tendo em vista que omite que o Quadro de Credores ora atualizado foi por si ratificado, e entendendo-se pela infração ao art. 81 **pela Falida.** Sejam aplicadas à as penas atinentes à litigância de má-fé, em favor do Síndico da Massa Falida, consignando-se que acaso aplicada multa por litigância de má-fé à Falida, deve restar expressa a responsabilidade pessoal de pagamento pelo sócio signatário da procuração em nome da Falida.

94.3. Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR para que averbe a **arrecadação na falência** dos imóveis de matrículas 10.688 e 11.836, sendo ambos de propriedade da massa falida.

94.4. Seja expedido, com urgência, mandado de constatação, com deferimento de acompanhamento policial se o caso assim o exigir, para fins de averiguação a situação fática dos imóveis de matrículas 10.688 e 11.836, especialmente para verificar, *in loco*, quem o ocupa? a que título ocupa? Determinando que seja apresentado ao Oficial de Justiça documento hábil que justifique a ocupação ou que informe, na inexistência de documento, a que título ocupa, sob permissão ou mandato de quem, e se há pagamento decorrente do uso, e a quem.

94.5. Ante a possível a configuração de ocultação de bens, o que poderia configurar crimes falimentares, na forma do art. 187, *caput* e art. 189, I do Dec.-lei 7.661/45 e art. 173 da lei 11.101/2005, seja o Ministério Público cientificado de imediato, para que o mesmo acompanhe as averiguações ora requeridas, para que requeira a instauração de Inquérito Judicial (previsão do Dec.-lei 7.661/45) ou de Inquérito Policial (previsão da lei 11.101/2005) se o caso e para que, em entendendo pertinente, atue de modo a promover eventual ação penal.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

94.6. Seja autorizado por este d. Juízo a realização de rateio do valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), recursos esses destinados à categoria de credores quirografários devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores desta Massa Falida, equivalentes a 28% (vinte e oito por cento) dos haveres individuais corrigidos de cada um.

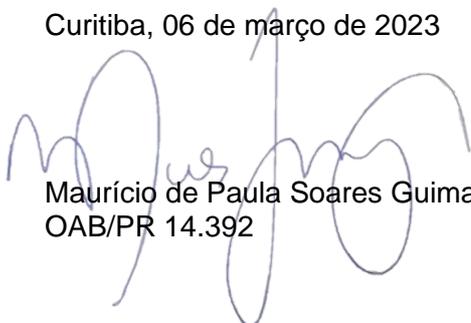
94.7. Seja autorizado ao Síndico o cadastramento dos dados bancários dos credores listados, pelo site www.guimaraesebordinhao.adv.br, com o fito de, posteriormente, se realizar o pagamento através do depósito direto nas contas a serem indicadas pelos credores.

94.8. Simultaneamente ao pagamento de tais credores, seja autorizado ao Síndico que proceda ao pagamento integral das habilitações de crédito relativas às custas devidas à PGFN em diversas habilitações de crédito já julgadas por esse D. Juízo.

94.9. Requer seja a CEF (mov. 6044) intimado a apresentar memória de cálculo sem juros até a data da quebra, bem como, o procedimento para pagamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 06 de março de 2023


Maurício de Paula Soares Guimaraes
OAB/PR 14.392

